



Número: **0836869-53.2017.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **03/08/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCILIO NESTOR DA SILVA (AUTOR)	ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO (ADVOGADO)
BRADESCO SEGUROS S/A (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49658 657	07/10/2021 14:24	<u>2635819_PETICAO_INTERLOCUTORIA_01</u>	Outros Documentos



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo n.º 08368695320178152001

BRADESCO SEGUROS S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCILIO NESTOR DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento à determinação retro

IMPUGNAR O PEDIDO CONTIDO NA PETIÇÃO ID 48191354

pelos motivos que passa a expor.

Importante salientar que o pleito da parte autora, ora exequente, encontra-se completamente equivocado e sem respaldo legal. Em que pese o acórdão ID [46279254 - Acórdão](#) tenha majorado os honorários para R\$ 1.200,00, **no restante foi mantida a sentença na integralidade**.

A sentença é clara e traz a previsão de condenação de custas e honorários à PARTE PROMOVENTE, ou seja, parte autora, vejamos o ID [29457954 - Sentença](#):

III DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e do mais que constam nos autos, **julgó PROCEDENTE** nos termos do art. 487, I, do CPC, o pedido exordial, condenando o promovido ao pagamento do valor correspondente a (R\$13.500,00 x 25% x 25%), totalizando R\$ 843,75 incidindo correção monetária a partir da citação e juros de mora a contar do evento danoso (art. 416 – Taxa Selic).

A quantia acima apurada deverá ser compensada com eventuais valores recebidas na seara administrativa.

Custas processuais e honorários advocatícios **pelo promovente**, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85 , § 2º e 8§, do CPC.

Frisa-se que **a referida sentença TRANSITOU EM JULGADO**, ou seja, quanto ao pagamento de honorários ficou determinada a realização pela promovente e não houve interposição de recurso ou modificação do julgado, logo nada mais é devido pelo promovente, que já quitou o valor da condenação.

Ato contínuo, após o pagamento espontâneo, a parte autora foi devidamente intimada para se manifestar e quedou-se inerte, conforme ID [47887236 - Certidão de Decurso de prazo](#). Além disso, foi proferida sentença de extinção da execução, **ID 48011830 - Sentença, cujo trânsito em julgado também já ocorreu**.

Desta forma, vem pugnar pelo **INDEFERIMENTO do pleito contido no ID 48191354 - Petição** e arquivamento dos autos, tendo em vista os argumentos acima expostos e por tratar-se de coisa julgada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 7 de outubro de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A
SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/10/2021 14:24:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100714244514400000047115960>
Número do documento: 21100714244514400000047115960

Num. 49658657 - Pág. 1